



ATOS DO CONSELHO DIRETOR - PROAMUSEP

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

EMENTA: PARECER JURÍDICO.
REDUÇÃO CARGA HORÁRIA DE
EMPREGADOS PÚBLICOS COM
DEPENDENTES COM
TRANSTORNO ESPECTRO
AUTISTA.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer com objetivo de fundamentar a necessidade de redução de carga horária de empregados públicos que tenham dependentes diagnosticados com Transtorno Espectro Autista (TEA), para que seja garantido o direito do acompanhamento as medidas de tratamento necessárias, conforme laudo médico. O tema é abordado de acordo com Leis, bem como jurisprudências, conforme se verifica abaixo.

É em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com definição extraída de site oficial do Governo Federal, “O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades”. Consta, ainda, a informação de que “o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica”.¹

Nos termos do art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considera-se pessoa portadora do referido transtorno aquela que apresenta “deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento” e também “padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos”. E, conforme o dispõe o §2º do mesmo dispositivo legal, “A

¹ <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>.



pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

Seguindo com o raciocínio, a Constituição Federal estabeleceu princípios e regras destinados à proteção da pessoa com deficiência, com “absoluta prioridade” à criança e ao adolescente, valendo enfatizar a previsão do art. 227, §1º, II, da Carta Magna, o qual estabelece obrigações não só ao Estado, mas também à família e à sociedade como um todo.

Já o Decreto nº 6.949/09, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88), vai ao encontro das diretrizes e da política de proteção da pessoa com deficiência consagradas na Constituição Federal, fixando, já no art. 1º.²

Em âmbito estadual, tal direito também restou assegurado, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 18.419/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná:

“Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de

² “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e que “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”, destacando-se que o art. 7º do referido diploma prevê que, “Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial”.



menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente. (...)” – g.n.

O Tribunal de Justiça do Paraná, reconhece o direito de servidor que trabalha em regime 12x36 a ter sua jornada reduzida para cuidados com dependente com TEA:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR ESTADUAL. CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ASPECTRO AUTISTA. REDUÇÃO DA JORNADA DE CARGO ESCALONADO. REGIME 12 X 36. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANÁLOGA. APLICAÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI ESTADUAL 18.419/2015. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO – CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002789-12.2019.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 24.08.2020) (TJ-PR - RI: 00027891220198160025 PR 0002789-12.2019.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Juíza Bruna Greggio, Data de Julgamento: 24/08/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/08/2020)

O Tema 1.097 do STF afirma que: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990." Cabe observar a redação do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. §3º As disposições constantes do

§2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (g.n.)

Decisão, em sede liminar, do juiz de Direito André Luiz Tomasi de Queiroz, da 1ª vara da Fazenda Pública de Jandira/SP, reconheceu que a filha da servidora necessita de cuidados especiais. Ao analisar o pedido, o magistrado destacou o Tema 1.097 da repercussão geral, que discute a redução da jornada de trabalho de pais com filho dependente portador de deficiência:

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



"Tem-se que, sob a sistemática de repercussão geral, e à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: Tema 1.097: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da lei 8.112/90.

No julgamento do RE 1237867, interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que argumentando a ausência de previsão legal, negou-lhe o direito à redução da carga horária de trabalho para prestar os cuidados à filha com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao recurso extraordinário e fixou, nos termos do voto do Relator (Min. Ricardo Lewandowski), segundo o qual deve prevalecer o princípio da igualdade substancial previsto tanto na Constituição Federal como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a seguinte tese (Tema 1.097): "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".³

Em que pese a ausência de normativa interna ou legislação externa específica sobre o caso, o TST nos autos do processo TST-AIRR-11138-49.2020.5.03.0035, o Ministro Relator Renato de Lacerda Paiva, deixa claro que:

"Dessa forma, mesmo que ausente nas normas internas da empresa, ou na legislação celetista, o direito à redução da jornada no caso dos autos, impõe-se resguardar a máxima proteção à dependente da empregada, portadora espectro autista, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da pessoa com deficiência e da "absoluta prioridade" na salvaguarda do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente."

O Juízo de Origem, do processo acima, determinou a redução da jornada da mãe em 50%, ficando limitada a 18 horas semanais – sem redução do salário ou necessidade de compensação –, mediante a comprovação semestral do tratamento junto à empresa, por meio da apresentação de atestado médico e declaração de outros profissionais que assistam a menor, enquanto houver a necessidade de acompanhamento. Apesar do recurso da empresa, o TST confirmou a decisão, entendendo como acertada a aplicação analógica do disposto no RJU (art. 98, parágrafos 2º e 3º), que prevê horário especial a servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Em instância superior, o TRT definiu que:

³ <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Noticia/Tema-1097-Possibilidade-de-reducao-da-jornada-de-trabalho-do-servidor-publico>.



[...] Redução Jornada.

O Juízo de Origem determinou a redução da jornada de trabalho da autora em 50%, ficando limitada a 18 horas semanais, sem alteração do salário (correspondente a 36 horas semanais), enquanto houver a necessidade de acompanhamento da filha, diagnosticada com transtorno do espectro autista, aos tratamentos, mediante comprovação semestral junto a empregadora, que se dará por meio de apresentação de atestado médico e declaração de outros profissionais de saúde que assistam à menor. (g.n)

Ratificando a posição da mesma linha seguida pela Corte Superior Trabalhista:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO E TDAH). EMPREGADA PÚBLICA. ANALOGIA. ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/1990. 1. Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso. 2. A utilização da analogia visando realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. Situação que abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. A aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-132-10.2020.5.10.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022).



É dever do Estado proporcionar todas as medidas necessárias ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação, de modo a estimular o pleno desenvolvimento e autonomia individuais, inclusive permitindo que seus responsáveis legais tenham carga horária de trabalho reduzida, de modo a assegurar a fruição dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.⁴

III. CONCLUSÃO

Com base na fundamentação acima exposta, recomendo que, ao âmbito do Consórcio seja concedida a redução de carga horária de empregado público que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com TEA, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, a depender da especificidade do caso, mediante requerimento formulado ao setor de Recursos Humanos, com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida acompanhada de laudos e atestados médicos.

A redução acima, se destina ao acompanhamento do dependente, enquanto houver a necessidade de acompanhamento deste, diagnosticado com transtorno do espectro autista, aos tratamentos, mediante comprovação semestral junto ao Consórcio, que se dará por meio de apresentação de atestado médico e declaração de outros profissionais de saúde que assistam à menor. Desta forma, a redução está vinculada ao atestado médico apresentado que determinará a quantidade de horas necessárias, tendo em vista a capacidade técnica para tal.

HIGOR DA
SILVA GOMES

Assinado de forma
digital por HIGOR DA
SILVA GOMES
Dados: 2023.10.10
10:57:28 -03'00'

HIGOR DA SILVA GOMES

OAB/PR 103.329

ADVOGADO - PROAMUSEP

⁴ TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013 – PUBLICADO EM 26.08.2022 (DJe).

**QUANDO COUBER, OS ATOS PUBLICADOS NESTE INSTRUMENTO DEVEM OBRIGATORIAMENTE POSSUIR
A VIA ORIGINAL ASSINADA - SEM MAIS ATOS NESTA DATA**

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09
O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>